DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1986/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7495/2018
PROTOCOLO	: 1914803
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
CARGO	: PREFEITO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018
COMPROMITENTES	: LISLIE GABRIELE GAZOTE DE AMORIN- MEI MARCOS ANTÔNIO MICNOV- ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA DOS TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RURAL CONFORME CONVÊNIO N° 27641 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ATRAVÉS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL — AGRAER.
VALOR INICIAL	: R$ 100.700,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do **procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial n. 4/2018, formalizado entre o Município de Nioaque e os compromitentes: Lislie Gabriele Gazote de Amorin- MEI e Marcos Antônio Micnov- ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reforma dos tratores e equipamentos agrícolas pertencentes à secretaria municipal de desenvolvimento econômico e rural conforme Convênio n° 27641 firmado entre o Município e o Estado de Mato Grosso do sul através da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural — AGRAER.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 26410/2018** (pç. 25, fls. 310-315), nos seguintes termos:

> (...) **Regularidade com ressalva**, do processo licitatório **Pregão Presencial nº 4/2018** realizado pelo Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18483/2018** (pç. 26, fl. 316-317), opinando pelo seguinte julgamento:

I - REGULAR COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 004/2018, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 002.137.881-95, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a item 2 “a.2” anexo VI da Resolução nº 054/2016;

III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade do **procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial n. 4/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a, e 121, I “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal na Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial n. 4/2018, formalizado entre o

Município de Nioaque e as empresas compromitentes: Lislie Gabriele Gazote de Amorin- MEI e Marcos Antônio Micnov- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl